

## DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

---

Num país com mais de cinqüenta milhões de pessoas vivendo nos arredores da linha de pobreza, ponderar sobre gastos com a remuneração dos integrantes dos poderes públicos é, sem sombra de dúvidas, tema de importância ím par.

No presente artigo, deteremo-nos no tópico relativo aos gastos municipais com a remuneração (*rectius*: subsídio) dos integrantes do poder legislativo municipal, tendo como base o texto máximo neste assunto: o da *Summa Lex* de outubro de 1988.

Em primeiro lugar, lembremos a premissa básica, para a “vida” dos municípios:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos” (Constituição Federal de 1988)

Salientando que o número dos Vereadores é “proporcional à população do Município”[1], a *Lex Mater* preceitua que:

“VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;” (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

Além destes parâmetros, deve-se atender aos seguintes:

1.º — “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município” (CF/1988, art. 29, inciso VII, Incluído pela Emenda Constitucional n° 1, de 1992);

2.º — o “total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:” (Art. 29-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) “oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes”; (art. 29-A, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) “sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes”; (art. 29-A, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) “seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes”; (art. 29-A, inciso III, incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) “cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.” (art. 29-A, inciso IV, incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Não se olvide, também, que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”, conforme o que prescreve o artigo em comento (art. 29-A), em seu § 1º, igualmente incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Naturalmente, o constituinte teve o cuidado de não relegar a plano mísero a lição do Rodulf vos Ihering:

*“Direito sem coação é fogo que não queima, chama que não alumia.”*

Destarte, estabeleceu, o legislador maior:

“§ 2.º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I — efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

II — não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

III — enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

§ 3.º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.” (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

Em semelhante sentido, vaticinou-se acerca da fiscalização das contas (sem o que resultariam inócuas quaisquer digressões quanto às penalidades supradescritas):

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 3.º — As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

Em que pesem as ponderações quanto à justiça ou injustiça - em comparação à renda per capita brasileira -, compasso ou descompasso, acerto ou descalabro dos subsídios da classe política (aos quais se acrescentam, *verbi gratia*, as verbas e outras assemelhadas...), é desta forma que a matéria se rege, nas plagas nacionais.

Fortaleza/CE, sábado, 3 de setembro de 2005.

**José Inácio de Freitas Filho** {Advogado – OAB/CE 13.376}

---

[1]. “observados os seguintes limites: a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;” (CF/1988, art. 29 e incisos).